



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000509/2009-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.111 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF□
Recorrente ARNALDO ROMILDO DUMKE
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acácia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

RELATÓRIO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 19/20:

Trata-se de Notificação de Lançamento referente à revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 Ano-Calendário 2007, por dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.245,00.

A auditora notificante relata que ao ser intimado, o contribuinte informou por escrito que não dispunha dos documentos solicitados e requereu que fosse considerado o desconto padrão, ao que foi informado que a legislação somente permite a troca de modelo da declaração dentro do prazo de entrega, e que tendo apresentado a declaração no modelo completo não pode agora trocar de opção para modelo simplificado.

Assim, com essa glosa, foi apurado Imposto de Renda Suplementar no valor de RS 784,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário RS 1.504,37, calculado até 30/10/2009.

O contribuinte impugna a notificação, dentro do prazo legal, informando ser portador e estar em tratamento de câncer de próstata desde 2005. Que lhe foi solicitado o preenchimento de SRL, enviado em 20/11/2009. Informa ainda que está aguardando Laudo Médico, cuja solicitação foi encaminhada em 16/11/2009 junto ao órgão competente, a fim de anexar aos demais documentos.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a isenção pleiteada não poderia ser concedida sem a prova que os proventos auferidos em 2007 foram provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls.33, insistindo que tem direito à isenção do IR por ser portador de moléstia grave, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Admissibilidade: O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo apenas de inclusão alegada indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito.

Ocorre que não há documento que prove que a aposentadoria ocorreu durante o exercício 2007. Nas cópias dos DOU, fls. 08 e 09, verifica-se que a primeira não tem data e a segunda é do ano de 2009.

Sendo imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, durante o debate de julgamento, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, para que se intime o Recorrente a comprovar com documentação hábil e idônea, de forma que reste inconteste, para o exercício autuado, o seguinte: A data de início de cada aposentadoria,

Processo nº 13062.000509/2009-16
Resolução nº **2102-000.111**

S2-C1T2
Fl. 4

ou seja, desde quando o interessado é aposentado em cada uma das fontes de rendimentos declaradas, indicando para cada rendimento declarado a origem dos rendimentos.

Ainda, **à Unidade** de origem para que promova a juntada da DIRPF autuada.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.